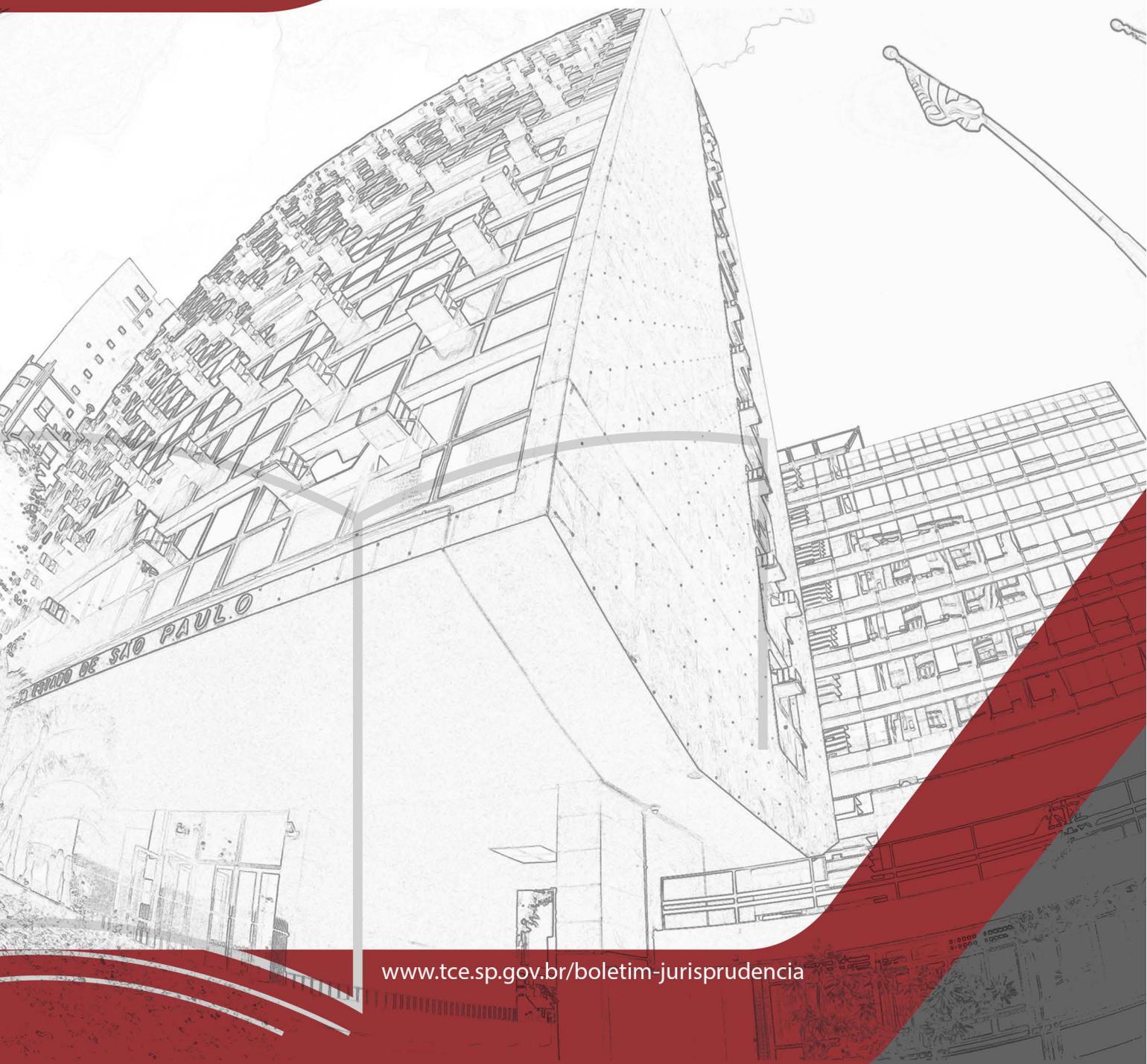


2023

Maio

Edição nº 24

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 24 – Maio/2023

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevacente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de abril de 2023, com destaque para decisões do Plenário envolvendo as licitações destinadas ao gerenciamento de vales benefício, notadamente aquela que considerou o repasse dos numerários relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários, como despesa pública, o que impõe o respeito ao ciclo legal previsto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
008409.989.23-3 e outros.....	4
(Sessão Plenária de 10/05/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
009556.989.23-4 e outros.....	5
(Sessão Plenária de 31/05/2023. Redator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	5
008020.989.23-2	6
(Sessão Plenária de 24/05/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	6
008227.989.23-3 e outros.....	7
(Sessão Plenária de 10/05/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	7
010070.989.23-9	8
(Sessão Plenária de 24/05/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
005882.989.23-9 e outros.....	9
(Sessão Plenária de 10/05/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	9
TRIBUNAL PLENO	9
016544.989.22-1	10
(Sessão Plenária de 17/05/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	10
009324.989.22-7 e outro	11
(Sessão Plenária de 10/05/2023. Relatoria: Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo)	11
005883.989.23-8	11
(Sessão Plenária de 24/05/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	12
021629.989.22-9	13
(Sessão Plenária de 24/05/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	13
022652.989.22-9 e outros.....	14
(Sessão Plenária de 03/05/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	14
013838.989.22-6	15
(Sessão Plenária de 31/05/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
022716.989.22-3	16
(Sessão de 16/05/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
014283.989.21-8 e outros.....	17
(Sessão de 09/05/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	17
007196.989.20-6	18
(Sessão de 23/05/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	18



SEGUNDA CÂMARA	19
006732.989.20-7	19
(Sessão de 30/05/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
011156.989.18-8 e outros.....	20
(Sessão de 09/05/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	20
007153.989.20-7	21
(Sessão de 09/05/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	21



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[008409.989.23-3 e outros](#)

(Sessão Plenária de 10/05/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO TRATADA NO TC-8049.989.23-3 E PELA PROCEDÊNCIA DO TC-8451.989.23-0 E TC-8461.989.23-8.

Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de “multibenefícios”, para pagamento de vale alimentação, refeição e flexíveis, através de cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar. Adoção de critério de desempate com base no oferecimento de plataforma de rede de academias. Exigência de atestado comprovando fornecimento de cartões “multibenefícios flexíveis”. Pagamento de premiação/bonificação.

Nota CPAJ: Ressalvou o e. Relator não ser possível *"exigir nesse momento que as licitantes possuam arranjo de pagamento exclusivamente aberto, quando essa regra ainda está na 'vacatio legis', isto é, dentro do período concedido para a sua divulgação e para que o mercado se prepare às mudanças trazidas pela nova regra, devendo o edital permitir o arranjo de pagamento aberto ou fechado"*.





[009556.989.23-4 e outros](#)

(Sessão Plenária de 31/05/2023. Redator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ ATERRO SANITÁRIO. IMPOSIÇÃO DE ENTREGA DE CARTA DE ANUÊNCIA DO ATERRO PARA FINS DE HABILITAÇÃO. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL E PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES.

Para habilitação em torneio licitatório, a imposição de entrega de carta de anuência emitida pelo aterro sanitário que receberá resíduos sólidos configura compromisso de terceiro alheio à disputa, em desconformidade com a Súmula TCE SP nº 15.

Nota CPAJ: Reafirmou o e. Relator que a entrega de carta de anuência do aterro para recebimento dos resíduos sólidos domiciliares, para fins de habilitação, contraria a Súmula nº 15 deste Tribunal, eis que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.



[008020.989.23-2](#)

(Sessão Plenária de 24/05/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. KIT DE LIVROS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA. ENSINO FUNDAMENTAL. BNCC. DISCIPLINA CURRICULAR OBRIGATÓRIA. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CONTRATAÇÃO DE MATERIAL PARADIDÁTICO. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA PARA ESCOLAS E FAMÍLIAS. ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA. DECRETO FEDERAL Nº 10.393/2020. DISPONIBILIDADE DE MATERIAL DIDÁTICO GRATUITO. METODOLOGIA DE ENSINO PREESTABELECIDO. INDICAÇÃO DE EDITORA. POSSIBILIDADE NÃO FUNDAMENTADA PELA PREFEITURA. ANULAÇÃO DO CERTAME. REGIME DE EXECUÇÃO. FALTA DE DISPOSIÇÃO NO EDITAL. ATRIBUIÇÃO DE PODERES EXORBITANTES AO PREGOEIRO. ILEGALIDADE. LIMINAR RATIFICADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Destacou-se no voto que a "*Estratégia de Educação Financeira (ENEF) partiu de um modelo conceitual suficiente para estabelecer princípios e correspondentes orientações destinadas a levar a Educação Financeira às Escolas, incluindo a produção do correspondente material didático necessário à capacitação de professores e ao aprendizado dos alunos, material esse de livre e gratuito acesso por meio da plataforma digital do ENEF*", em razão do que entendeu o e. Relator que "*a opção pela aquisição dos kits de livros no mercado e, portanto, mediante a geração de despesa pública, vis-à-vis da possibilidade do emprego concorrente de material didático de acesso gratuito, desqualifica o modelo que o Pregão em questão propõe em sua origem, mais ainda por conceder ao fornecedor específico tratamento privilegiado que não encontra na norma constitucional fundamento de viabilidade*".





[008227.989.23-3 e outros](#)

(Sessão Plenária de 10/05/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES COM VALEREFEIÇÃO. CREDENCIAMENTO. REPASSE DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS CARTÕES DOS BENEFICIÁRIOS. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MÁXIMO DE 0,90. REDE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS POR MUNICÍPIO. PRAZO PARA CADASTRAMENTO INICIAL DE 50% DA REDE PREVISTA. ARRANJO DE PAGAMENTO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Considerando que em contratos para fornecimento de vales refeição e alimentação a despesa pública corresponde à soma da taxa de administração superior a zero com o repasse dos numerários relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários, este repasse é pagamento de despesa pública e deve respeitar os estágios dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Nota CPAJ: O e. Relator reavaliou a jurisprudência desta Corte, consignando que a hipótese não comporta exceção ao ciclo legal imposto por lei para o pagamento de despesa pública - empenho, liquidação e pagamento, devendo, pois, prevalecer o estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.





[010070.989.23-9](#)

(Sessão Plenária de 24/05/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. TIPO DE LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 46, § 3º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. LEI FEDERAL 14.442/2022. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INDEVIDA. SÚMULA VINCULANTE N.º 55. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Destacou a e. Relatora a impossibilidade da extensão do benefício aos servidores inativos, eis que configura clara violação ao definido na Súmula Vinculante nº 55 do e. ST.F.





[005882.989.23-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 10/05/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVO. SESSÃO DE HABILITAÇÃO. DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TIR (TAXA INTERNA DE RETORNO). PROJEÇÃO DA DEMANDA. APURAÇÃO DA DEMANDA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. BASES SALARIAIS. LIMITE PARA O NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS CONSORCIADAS. REVISÃO ORDINÁRIA. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Falhas relevantes foram constatadas pelo e. Relator no edital em tela, dentre as quais se destacam a necessidade de maior clareza e objetividade sobre metodologia, parâmetros, critérios, e procedimentos para averiguação da demanda, bem como a falta de justificativas técnicas para a estipulação da garantia contratual no patamar máximo admitido por lei.





TRIBUNAL PLENO

[016544.989.22-1](#)

(Sessão Plenária de 17/05/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Situação inalterada. Deficiente controle dos parcelamentos de débitos previdenciários. Pagamentos insuficientes da dívida previdenciária. Resultados do IEG-M. Alterações orçamentárias. Abertura de créditos adicionais. Despesas com publicidade. Manutenção do parecer desfavorável. Pedido de reexame conhecido e não provido.

Nota CPAJ: O e. Relator negou provimento ao pedido de reexame, ressaltando a permanência dos motivos que ensejaram a emissão do parecer desfavorável, eis que *"as situações se repetiram no exercício seguinte, 2021, principalmente, com os Débitos Previdenciários onde o município apresenta situação irregular em relação à Lei Federal nº 9.717/1998, conforme documento emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) do Governo Federal (TC-7234/989/20)".*





[009324.989.22-7 e outro](#)

(Sessão Plenária de 10/05/2023. Relatoria: Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EXCESSO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO QUADRO DE PESSOAL. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES COM “EFEITO CASCATA”. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXCLUSÃO DO FUNDAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressaltou-se no voto que o pagamento de gratificações com “efeito cascata” desrespeita o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, não se aplicando, no âmbito municipal, ao que estabelece o artigo 129 da Constituição Estadual.





[005883.989.23-8](#)

(Sessão Plenária de 24/05/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E USO DA FROTA. INEFICIENTE CONTROLE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nota CPAJ: Sobressaiu no voto do e. Relator o fato de o número de servidores ocupantes de cargo em comissão ser muito superior às Edilidades de tamanho semelhante, não se conformando à Recomendação nº 16/2015 citada do Ministério Público Estadual, que considera excessiva a relação de *“mais de 5 assessores por Edil”* e recomendou a adoção de *“providências visando à adequação do quantitativo de servidores comissionados com o número de efetivos e estabilizados, na proporção de até 30% dos cargos para provimento comissionado e no mínimo 70% para provimento efetivo”*.





[021629.989.22-9](#)

(Sessão Plenária de 24/05/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. INADIMPLÊNCIA. EMPENHOS ANULADOS. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. PARCELAMENTO/ REPARCELAMENTO. PROCEDIMENTO REINCIDENTE. FALTA DE FIDEDIGNIDADE DOS RESULTADOS FISCAIS. GESTÃO DESEQUILIBRADA. PRECATÓRIOS. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INADEQUAÇÕES NOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. RECURSOS HUMANOS. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÕES IRREGULARES. IEGM. BAIXA EFETIVIDADE. ART. 42 DA LRF. ILIQUIDEZ AO FINAL DO EXERCÍCIO. EXCEÇÃO DO ART. 65, § 1º, II, DA LRF. NÃO COMPROVADA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 22 DA LRF. AFASTADA. NÃO PROVIMENTO.

A dispensa dos limites, vedações e sanções previstas e decorrentes do art. 42 da LRF depende da comprovação de que os recursos arrecadados foram destinados ao combate da calamidade pública provocada pela Covid-19, conforme dicção expressa do art. 65, § 1º, inciso II, da LRF.

Nota CPAJ: Assinalou o e. Relator, em relação ao pagamento dos encargos sociais, a "*inadequada prática de cancelar/anular empenhos e posterior parcelamento*". Nesse sentido bem lembrou o decisório que "a Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária".





[022652.989.22-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 03/05/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS CUSTOS E AS ATIVIDADES ESTIPULADAS ATRAVÉS DAS METAS PARA O AJUSTE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Destacou a e. Relatora a inafastável reincidência na falta de discriminação dos custos atrelados às metas estipuladas, o que inviabiliza tanto a avaliação dos resultados alcançados, nos termos do disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual nº 846/98, como a certificação de que a parceria é a melhor opção para a Administração Pública.





[013838.989.22-6](#)

(Sessão Plenária de 31/05/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS OPERACIONAIS. BAIXO ÍNDICE IEGM. RESULTADOS SATISFATÓRIOS EM VÁRIOS SETORES. JUSTIFICATIVAS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. RELEVAÇÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Ponderou o e. Relator que "as análises com fundamento na baixa performance operacional da administração revelada pelo indicador de efetividade municipal devem ser casuísticas", requerendo que o "caso concreto expresse uma particular gravidade, ainda mais quando os aspectos fiscais ficaram equilibrados, houve recolhimento de encargos, pagamento dos das dívidas judiciais e não se caracterizou descumprimento das aplicações constitucionais e legais no ensino, saúde, gastos com pessoal e transferências de duodécimos".





PRIMEIRA CÂMARA

[022716.989.22-3](#)

(Sessão de 16/05/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Fundo Municipal de Previdência. Cálculo dos proventos da aposentadoria. Artigo 40 da Constituição Federal. Recurso conhecido provido.

Nota CPAJ: Sublinhou o e. Relator "*a jurisprudência dominante no âmbito deste E. Tribunal de Contas (...) no sentido de procurar evitar prejudicar servidor aliada a presença de boa-fé do beneficiário denotando o atendimento às normas legais e aos princípios da confiança e da segurança jurídica*", o que o levou a acatar as razões de recurso para determinar o registro da aposentadoria do ex-servidor.





[014283.989.21-8 e outros](#)

(Sessão de 09/05/2023. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO MACULADO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EDITALÍCIOS. QUESTIONÁVEL ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS APURADAS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. NULIDADE DO PARECER DE QUALIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ORÇAMENTO ESTIMATIVO RUDIMENTAR. INEFICIENTE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. MULTA INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Observou o e. Relator que “o plano físico-orçamentário elaborado pelo Município estipula tão somente metas quantitativas para as prestações convencionadas e composição de gastos de forma global, sem exposição pormenorizada dos dispêndios relativos à cada atividade/programa objeto da avença”. Destacou, assim, a “necessidade de maior detalhamento dos custos envolvidos em prestações do gênero, medida que tem por objetivo evidenciar os ganhos de eficiência e produtividade esperados com a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para entidades do terceiro setor”.





[007196.989.20-6](#)

(Sessão de 23/05/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ECONÔMICO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO, DENTRO DO LIMITE LEGAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ELEVADAS. SUCESSIVOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FALHAS NO SETOR DE PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

Nota CPAJ: Em seu voto, relembra o e. Relator que este Tribunal entende que o pagamento de horas extras deve ser feito comedido, *“porque o trabalho além da carga horária regular deve ser excepcional, inclusive para a proteção da saúde física e mental do funcionário, e deve estar amparado por um rígido controle de frequência (decisões proferidas nos TCs 013469.989.16 e 006575.989.16)”*.



SEGUNDA CÂMARA

[006732.989.20-7](#)

(Sessão de 30/05/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. ESCOLARIDADE. ADVERTÊNCIAS. FUNDEB. MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. FALHA EXCEPCIONALMENTE. RELEVADA. PARECER FAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator esclareceu que "a alteração do art. 26, II, da Lei Federal nº 14.113/20, efetuada pela Lei Federal nº 14.276/21, passou a considerar no rateio dos recursos do FUNDEB também os servidores com funções de apoio técnico, administrativo ou operacional em exercício na rede de ensino; contudo, tal modificação só se aplica para as despesas realizadas após 28 de dezembro de 2021, não devendo retroagir no presente caso em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, bem como ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB."





[011156.989.18-8 e outros](#)

(Sessão de 09/05/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENCOMENDA TECNOLÓGICA. LEI 10.973/04. ALTO RISCO TECNOLÓGICO. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA AVALIAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ALTERNATIVAS. JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO EXECUTANTE. INSATISFATÓRIA. IRREGULAR. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Em encomenda tecnológica de ferramenta da tecnologia da informação nos moldes da Lei 10.973/04, a necessária justificativa, nos termos do “caput” do art. 26 da Lei 8.666/93, deve abranger uma avaliação clara e objetiva sobre as razões de interesse público nas quais se assentará a assunção do risco tecnológico em relação a todas as alternativas de mercado existentes neste segmento.

Nota CPAJ: Destacou o e. Relator que “o juízo de discricionariedade deve estar assentado no postulado da *motivação plena*”, ou seja, a “*necessária justificativa*’ de que trata o ‘caput’ do art. 26 da Lei 8.666/93 deve ser aquela que abrange todos os aspectos e peculiaridades inerentes ao objeto”, o que não se observou no caso.





[007153.989.20-7](#)

(Sessão de 09/05/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO NO ENSINO. PERCENTUAL INSUFICIENTE. EC Nº 119/2022. AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. FUNDEB. APLICAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA DENTRO DO PRAZO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITADORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IEGM. FALHAS OPERACIONAIS. RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DA PARCELA ÚNICA. VALORES EXCESSIVOS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFICIAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SEI Nº 011209/2020- 51.

Nota CPAJ: Em seu voto, a e. Relatora destacou a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, pela qual "o *Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados*".

